



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 615/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 395/2019 que “Assegura ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA Guia de Transporte Animal.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Augusto

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/03/2020, tendo a esta aportada no dia 13/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 395/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou a Emenda n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa assegurar ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA Guia de Transporte Animal.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Os produtores da agricultura familiar são responsáveis por boa parte dos alimentos ofertados e consumidos no Brasil. Não obstante sua importância no cenário econômico e social, experimentam, de forma majorada, toda ordem de dificuldades para produzir.*

*Isso porque não contam com os mesmos mecanismos de sobrevivência e defesa dos grandes produtores.*

*Nesse sentido, precisam de apoio diferenciado do Poder Público para continuar cumprindo seu relevante papel social. Dado o contexto acima, toma-se necessário reduzir, tanto quanto possível, os custos de produção do agricultor familiar, assegurando-lhe melhores condições para seu trabalho.*

*Por isso, apresentamos este projeto de lei, que objetiva dar tratamento diferenciado à diferenciada condição dos agricultores familiares, de maneira a*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*"isentar-lhes do pagamento de toda e qualquer taxa para o transporte de animais em Mato Grosso especialmente a taxa para emissão de Guia de Transporte Animal". Com tal iniciativa, buscamos alcançar duplo objetivo:*

- a) contribuir para a redução dos custos de produção do agricultor familiar;*
- b) estimular sua permanência na oferta de alimentos em Mato Grosso, o que cumpre importante papel na segurança alimentar do Estado.*

*Lado outro, para guardar objetividade jurídica, adotamos nesta iniciativa como conceito de agricultor familiar aquele já consagrado na Lei Federal 11.428/06 e que é amplamente usado para os mais diversos fins no Brasil.*

*Dessa maneira, harmonizamos esta proposição legislativa com o que há de produção legislativa na matéria.*

*Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo.*

*De tal forma, os agricultores familiares estarão mais estimulados ao exercício de suas importantes atividades para a economia mato – grossense”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização fundiária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/03/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

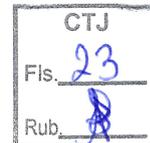
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade precípua de assegurar ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA Guia de Transporte Animal.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal, esse dispositivo foi reproduzido na Constituição Estado de Mato Grosso, no artigo 39:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual atribui ainda a esta Casa de Leis a competência para dispor sobre todas as matéria de competência do Estado (art. 25 CEMT).

Ocorre que, embora esta Casa de Leis tenha competência legislativa para a iniciativa do processo que versa sobre direito tributário, a Constituição determinou no § 6º do art. 150 que qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente aquela matéria. Vejamos:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Com relação a isenção da Guia de Trânsito Animal - GTA, objetivo do projeto de lei, no Estado de Mato Grosso a Lei nº 10.486/2016, que dispõe sobre a Taxa de Defesa Sanitária Animal, já prevê em seu artigo 48 a taxa de defesa sanitária animal, cujo pagamento possibilita a emissão da referida guia. Além disso, as hipóteses de isenção de referida taxa estão discriminadas em seu § 3º:

*Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.*

(...)

*§ 3º Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou empresa que espontaneamente contribua para o:*

*I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos;*

*II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;*

*III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei.*



Ademais, o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que regulamenta processo legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis no âmbito estadual, prevê que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, e no caso da isenção da guia de trânsito animal, conforme mencionado já está disciplinada.

Portanto, considerando que a Carta Magna estabelece que a isenção deve ser por lei específica e, no âmbito estadual a Lei n.º 10.486/2016 já disciplina a matéria, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade.

Vale frisar que a propositura, cujo objetivo é prever hipótese de isenção da taxa referente à Guia de Trânsito Animal – GTA deveria alterar a Lei n.º 10.486/2016, acrescentando à mesma a isenção almejada.

Por outro lado, não obstante isso, a propositura ao conceder benefício de natureza tributária, retrata clara situação de renúncia fiscal ao prever nova hipótese de isenção de taxa (Taxa de Defesa Sanitária Animal) referente à Guia de Trânsito Animal – GTA, por versar sobre renúncia fiscal, deve atender o mandamento constitucional disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal onde determina que a proposição legislativa que trate de renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Além disso, deve observar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º, o que inclusive fora ressaltado no parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Enfatizando a necessidade da responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 12 repete alguns dispositivos e acrescenta ainda que no caso de se estabelecer medidas de compensação o benefício só entrará em vigor após a implementação da medida de compensação.

Assim, tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como das medidas de compensação que serão implementadas*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14 da LRF Federal e o art. 12 da LC n.º 614/2020 a LRF estadual, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar a esses dispositivos.

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constante de referido dispositivo, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto.

A emenda n.º 01 apresentada pelo Autor não possui o condão de suprimir a inconstitucionalidade da matéria, padecendo do mesmo vício de inconstitucionalidade, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 26
Rub. 8

**III – Voto do (a) Relator (a)**

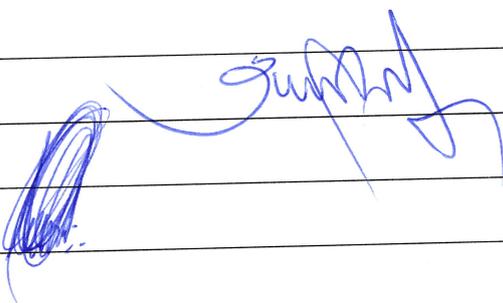
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 395/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 395/2019 – Parecer n.º 615/2021
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 395/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>18ª Reunião Extraordinária Remota</b>
Data/Horário:	<b>19/04/2021 08h</b>
Proposição:	<b>PROJETO DE LEI n.º 395/2019</b>
Autor:	<b>Deputado Valdir Barranco</b>

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente. Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR